DECRETO Nº 12.436 , DE 28 DE Novembro DE 2006.

Institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os registros fiscais e consolidar em um só documento a prestação de informações econômico-fiscais a que estão obrigados os contribuintes do ICMS do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a remessa das informações econômico-fiscais via internet, cuja escrituração fiscal será gravada em arquivo digital, mensalmente, pelos estabelecimentos deste Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os contribuintes do ICMS, inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, ficam obrigados, a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2007, a apresentarem a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, na forma prevista neste Decreto.

§ 1º A obrigatoriedade de apresentação de que trata o **caput** independe da categoria cadastral e do regime de pagamento em que esteja enquadrado o contribuinte, não se aplicando:

I – ao produtor pessoa física não optante pela emissão de documentos fiscais;

II – ao contribuinte inscrito como substituto tributário;

III – aos postos de venda de jornais e revistas;

IV – aos estabelecimentos gráficos domiciliados em outros Estados;

V – aos contribuintes inscritos para exploração do transporte alternativo;

VI – órgãos da administração pública, eventualmente inscritos no CAGEP, que não promovam operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte sujeitas ao ICMS.

§ 2º No período de apuração em que não forem realizadas operações ou prestações, o contribuinte apresentará a "DIEF SEM MOVIMENTO".

§ 3º Por ocasião do pedido de baixa ou de suspensão no CAGEP, será exigida a apresentação da DIEF do mês do respectivo pedido.

§ 4º Relativamente aos períodos de apuração anteriores a janeiro de 2007, cuja obrigação acessória de entrega da Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, da Declaração Simplificada da Microempresa Estadual – DSMEE, do Resumo de Utilização de Documentos Fiscais – RUDF e do Mapa Resumo do ECF não foi cumprida em tempo hábil, o contribuinte deverá cumpri-la utilizando-se, para a entrega dos 3 (três) primeiros, do programa "DECLARE", disponível em www.sefaz.pi.gov.br.

§ 5º A DIEF será preenchida com o uso de computador, mediante a utilização do programa gerador da declaração e de acordo com as instruções contidas no Manual da DIEF, Anexo Único a este decreto, disponíveis no site www.sefaz.pi.gov.br, observado o seguinte:

I – as informações serão registradas com base no documento fiscal hábil conforme a classificação fiscal de cada operação ou prestação;

II – os lançamentos serão efetuados por Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP, podendo existir mais de um lançamento por nota fiscal.

§ 6º O Secretário da Fazenda fica autorizado a promover, a qualquer tempo, em ato próprio, as alterações necessárias no Anexo Único de que trata o parágrafo anterior, de modo a viabilizar o perfeito funcionamento do sistema DIEF.

Art. 2º A declaração será entregue (transmitida), exclusivamente, por meio eletrônico, através da internet, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao período de apuração, observado o seguinte:

I – por meio de equipamento próprio: contribuintes usuários de internet, através do programa TED;

II – por meio das Agências de Atendimento da Secretaria da Fazenda: contribuintes não usuários de internet, mediante entrega de disquete contendo as informações.

§ 1º A entrega da declaração será comprovada mediante a geração de recibo:

I – provisório: gerado após a transmissão do arquivo e gravado no próprio disquete ou no disco rígido do computador que contém a declaração transmitida ou ainda, impresso após a transmissão;

II – definitivo: gerado após a validação da DIEF, oportunidade em que os dados serão cruzados com os registros existentes no banco de dados da SEFAZ-PI, ficando disponível para o acesso do contribuinte em www.sefaz.pi.gov.br ou nas Agências de Atendimento, ou, ainda, poderá ser remetido para o contribuinte via correio eletrônico.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar uma DIEF para cada estabelecimento, referente a cada período de apuração, admitida a apresentação de "DIEF RETIFICADORA", observado o seguinte:

I – a retificação será entregue via internet com a utilização do programa TED;

II – não será admitida, pelo sistema, apresentação de DIEF "Sem Movimento" em substituição a uma DIEF "Com Movimento".

III – após a transmissão da DIEF, seus dados não poderão ser alterados, caso em que, sendo necessário proceder qualquer alteração, poderá ser gerada uma "DIEF RETIFICADORA".

§ 3º A não entrega da DIEF ou a entrega fora do prazo previsto no caput sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no art. 79, incisos I, alínea "b" e II, alínea "c" da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

§ 4º O contribuinte omisso em relação à entrega da DIEF será considerado em situação irregular, submetendo-se a tratamento tributário diferenciado, que consiste em Antecipação Total do ICMS nas operações de entradas interestaduais, sem encerramento de fase, bem como na limitação da quantidade de documentos fiscais a serem autorizados através da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 3º Os documentos comprobatórios das operações ou prestações realizadas em cada período de apuração, deverão ser conservados, pelo contribuinte, por no mínimo 5 (cinco) anos, podendo ser exigida a sua apresentação, a qualquer momento, pela Secretaria da Fazenda, para comprovação das informações prestadas.

Parágrafo único. Havendo questionamento administrativo ou judicial do lançamento o contribuinte deverá manter a guarda da documentação comprobatória até o trânsito em julgado da decisão final do processo.

Art. 4º Para efeito de preenchimento da DIEF o sistema possibilita a seleção das seguintes categorias de contribuintes:

I – empresa normal (contribuintes inscritos na categoria cadastral Correntista na forma do art. 112, inciso I com regime de pagamento Normal, conforme art. 113, inciso I e os substituídos de que trata o art. 112, inciso II, alínea "a" com regime de pagamento Fonte, conforme art. 113, inciso II do RICMS);

II – microempresa (contribuintes inscritos na categoria cadastral Microempresa na forma do art. 112, inciso IV e regime de pagamento Simplificado, conforme art. 113, inciso IV do RICMS);

III – atacadista (os contribuintes inscritos na forma do inciso I, beneficiários do regime especial de que trata o Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000);

IV – construtora (contribuintes inscritos na categoria cadastral Especial na forma do art. 112, inciso VI e regime de pagamento Outros, conforme art. 113, inciso VI do RICMS).

Parágrafo único. Em função das categorias de contribuintes previstas no **caput**, decorrem os seguintes regimes de pagamento:

I – regime normal;

II – regime microempresa;

III – regime atacadista;

IV – regime construtora.

Art. 5º Relativamente à sistemática de apuração do imposto pelos contribuintes beneficiários do regime atacadista concedido pelo Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, inclusive nas operações com produtos e hipóteses não contempladas pelo referido regime, deverá ser elaborado, pelo contribuinte, demonstrativo fora da DIEF, com a utilização dos Anexos II e III do mencionado decreto.

§ 1º A apuração do imposto realizada na forma dos anexos de que trata o caput observará o seguinte:

I – relativamente ao Anexo II:

a) O valor correspondente às entradas com alíquota de 4% (itens 1 e 2), será totalizado e informado na DIEF, ficha "Apuração do Imposto", quadro "ENTRADAS REGIME ATACADISTA", devendo ser lançado como base de cálculo do ICMS. A DIEF calculará o valor do ICMS correspondente, transportando para o quadro "DÉBITO DO IMPOSTO", linha "Por Entradas ou prestações";

b) O valor correspondente às entradas com alíquota de 7% (item 3), será totalizado e informado na DIEF, quadro "ENTRADAS REGIME ATACADISTA", devendo ser lançado como base de cálculo do ICMS. A DIEF calculará o valor do ICMS correspondente, transportando para a ficha "Apuração do Imposto", quadro "DÉBITO DO IMPOSTO", linha "Por Entradas ou prestações";

c) Nas vendas em que o contribuinte credenciado não atinja os limites mínimos de faturamento previstos no inciso I do **caput** e nos §§ 1º e 4º do art. 1º do Decreto nº 10.439/2000, o valor do Imposto devido será calculado com a aplicação do multiplicador direto de **5%** sobre o valor total líquido do faturamento que faltar para atingir o limite mínimo das vendas. O valor do ICMS apurado será lançado na DIEF, ficha **"Apuração do Imposto"**, quadro **"DÉBITO DO IMPOSTO"**, linha **"Outros Débitos"**.

II – relativamente ao Anexo III:

a) havendo saldo devedor, resultante da apuração, será este lançado na ficha "Apuração do Imposto", quadro "Débito do Imposto" e campo "Outros Débitos";

b) havendo saldo credor, o valor não será informado na DIEF, devendo ser aproveitado na apuração do período seguinte realizada fora da DIEF.

§ 2º Os demonstrativos da apuração realizada fora da DIEF deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, para exibição ao Fisco, quando solicitados.

Art. 6º Fica dispensada, a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2007, a apresentação dos seguintes documentos previstos na legislação tributária estadual:

I – Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, prevista nos arts. 165-E a 165-H do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989;

II – Declaração Simplificada da Microempresa Estadual – DSMEE, prevista no inciso II do art. 3º do Decreto nº 8.854, de 03 de fevereiro de 1993;

III – Resumo de Utilização de Documentos Fiscais – RUDF, previsto no art. 165-I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989;

IV – Mapa Resumo do ECF, previsto nos arts. 36 e 37 do Decreto nº 9.513, de 14 de junho de 1996.

Art. 7º Fica autorizada ao contribuinte usuário de sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED, a importação dos dados arquivados no referido sistema, gerados conforme Convênio ICMS 57/95, atualizado pelo Convênio ICMS 142/02, relativo ao movimento econômico-fiscal do respectivo período de apuração.

§ 1º Os valores referentes aos ajustes da apuração do imposto deverão ser digitados, assim como as informações complementares das Fichas "Operação Intermunicipal, Produtos e Serviços" e "Informações Anuais", da declaração que será enviada à SEFAZ/PI.

§ 2º Tratando-se de contribuinte cadastrado como Microempresa Estadual, usuário de sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED, a importação de dados será recepcionada como se fora contribuinte regime Normal, devendo ser convertido o regime de pagamento para Microempresa na ficha Cadastro de Contribuintes.

§ 3º Os contribuintes de que trata este artigo deverão:

I – manter, pelo prazo previsto na legislação tributária estadual, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas;

II – entregar, conforme a legislação tributária estadual específica, o arquivo magnético de que trata a cláusula 27 do Convênio ICMS 57/95.

Art. 8º O contribuinte usuário de escrita fiscal em meio magnético, além da geração e transmissão do arquivo DIEF para a SEFAZ/PI, deverá efetuar a impressão dos Livros Fiscais de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS, além do Mapa Resumo do ECF.

Parágrafo único. Os livros gerados a partir dos arquivos contidos na DIEF, observadas as regras previstas no Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, substituirão os livros atualmente em uso pelo contribuinte, a partir dos fatos geradores ocorridos em janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam, ainda, os contribuintes usuários da DIEF, obrigados a informarem:

I – na DIEF referente ao mês de março de cada ano, o registro das despesas operacionais, disponibilidades financeiras e estoques de mercadorias relativas ao exercício anterior;

II – na DIEF referente ao mês de dezembro de cada ano:

a) as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos (energia elétrica, comunicação e transportes) que possuem inscrição centralizada: informações sobre as operações e prestações intermunicipais realizadas;

b) os estabelecimentos industriais e agroindustriais: informações sobre as aquisições de produtos "in natura" (insumos ou matérias-primas), adquiridos de produtores rurais, pessoa física ou não, desobrigadas da apresentação da DIEF.